



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13887.000310/00-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.270 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente MECANICA BONFANTI SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/1992 a 30/09/1995

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS. COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO.

Não compete ao CARF dispor sobre levantamento de depósitos judiciais. Tal atribuição pertence ao juízo da Vara Federal onde corre a correspondente ação judicial, no bojo da qual os depósitos foram realizados.

Por não se tratar a solicitação de Pedido de Restituição, na forma preconizada pela Instrução Normativa SRF nº 21, de 10/03/1997, que possibilite o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, mas tão somente de pretensão à Levantamento de Depósito Judicial, não se toma conhecimento do Recurso Voluntário ofertado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente de Turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-007.270 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13887.000310/00-11

Relatório

Cuida-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão nº 14-13.544 - 5ª Turma da DRJ/RPO**, que indeferiu a solicitação constante da Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório datado de 10/07/2001, por intermédio do qual foi indeferido o Pedido de Restituição - Formulário protocolizado, em 28/09/2000, no valor principal de **R\$ 366.833,44**, e, conseqüentemente, não reconhecido o crédito pleiteado pela contribuinte relativamente aos recolhimentos de PIS, relativos aos Períodos de Apuração entre 09/1992 a 09/1995.

Não há Declaração de Compensação atrelada ao pedido.

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Ingressou a empresa acima qualificada com pedido de reconhecimento de direito creditório decorrente de contribuições recolhidas à conta do Programa de Integração Social (PIS), no período de setembro de 1992 a setembro de 1995, baseadas nos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Alegou preliminarmente que seu pleito não fora atingido pela decadência, que somente ocorre com o decorrer de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da respectiva homologação; dez anos do fato gerador, portanto. Acrescentou que no caso vertente, em que houve declaração de inconstitucionalidade de referidos atos legais, o decurso do prazo decadencial ocorreria após dez anos após 24/06/1993, data em que fora prolatada referida declaração.

Segundo a contribuinte, ainda que se considere o prazo de cinco anos previsto no art. 168 do Código Tributário nacional (CTN), seu pleito acha-se acobertado, em face do entendimento, pacificado no âmbito do Conselho de Contribuintes, de que a contagem do prazo dar-se-á a partir da data da correspondente Resolução do Senado Federal que suspendeu a execução dos referidos decretos-leis.

No mérito, argüiu que a declaração de inconstitucionalidade produziu efeitos *ex tunc*, fez ressurgir a modalidade de recolhimento prevista na Lei Complementar (LC) nº 07, de 1970, com a alteração da alíquota de 0,65% para 0,75% e base de cálculo obtida do faturamento do sexto mês anterior ao respectivo mês de correspondência. Pleiteou incidência de atualização monetária sobre o direito creditório eventualmente reconhecido. Juntou planilha de cálculo e cópias de guias de depósitos à ordem da Justiça Federal, relativas aos processos nº 92.0084895-0 e 94.0003447-4.

Nos termos do despacho decisório prolatado em 30/07/2001 (fls. 120/124) negou-se reconhecimento do direito creditório pleiteado pela contribuinte sob a fundamentação de que ocorrera decadência de seu direito de ingressar com o respectivo pedido. No que é pertinente à apuração da base de cálculo, pagamento, arrecadação e procedimentos fiscais correlatos, a citada Resolução do Senado não teve o condão de repristinar a LC 07/1970, dado que os temas antes referidos devem ser tratados em sede de legislação ordinária, conforme preceitua o art. 6º da LC 26/1975. O restante da legislação que trata da matéria, inclusive apuração da base de cálculo, manteve-se em consonância com a Constituição.

Irresignada, ingressou a contribuinte com a manifestação de inconformidade de fls. 127/158, em que suscitou a prejudicial de nulidade, em vista de que constam dos

autos do processo informações sobre terceira empresa, a saber, Mecânica Bonfanti S/A.

Preliminarmente, alegou que improcede a denegatória de seu pedido sob a fundamentação de que ocorrera decadência de seu direito de pleitear o reconhecimento do direito creditório.

No mérito, argüiu que com a edição da Resolução nº 49, de 1995, que suspendeu a execução dos citados decretos-leis a apuração da base de cálculo da contribuição devida ao PIS passou a ser obtida a partir do faturamento do sexto mês anterior ao do período de competência, tema submetido à apreciação da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cuja decisão vincula.

É incabível falar-se em atualização monetária da base de cálculo do tributo a ser recolhido, no interregno que compreende o faturamento até o efetivo pagamento.

Sobre o valor correspondente ao direito creditório reconhecido deve incidir atualização monetária desde seu pagamento.

Ao final, propugnou pela nulidade do despacho decisório, que contemplou outra contribuinte, para que seja prolatada nova decisão em seu nome, bem assim seu pleito seja atendido em sua plenitude.

Posteriormente juntou memorial em que transcreveu ementas de julgados do Conselho de Contribuintes que acatarem a tese da semestralidade, suscitada pela contribuinte.

Na análise do processo retornaram os autos à unidade de origem para que fossem acostadas certidões de objeto-e-pé relativa ao processo judicial em curso.

Em atendimento, juntou-se certidão expedida pelo Tribunal Regional Federal 3ª Região, em que se acha certificada a extinção do processo sem julgamento de mérito, com ressalva da garantia de instância até o trânsito em julgado, inclusive da ação principal (fl. 272).

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a 5ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, indeferiu o pedido de reconhecimento de direito creditório e compensação objeto do presente processo, mantendo a decisão prolatada pela Unidade de Origem, nos termos do voto do relator, conforme Acórdão nº 14-13.544, datado de 28/08/2006.

Dentre suas conclusões, a DRJ delimitou o pedido ao período de 04/93 a 09/95, uma vez que o período de 09/92 a 03/93 fizera parte de outro pedido, tratado no Processo Administrativo nº 12887.000327/00-13. Ainda, a DRJ considerou que, embora a Recorrente tenha buscado guarida judicial, não se verificou a concomitância entre o pedido administrativo e aquele submetido à apreciação judicial, pois lá buscou a declaração da inexigibilidade do PIS tanto com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 quanto na Lei Complementar nº 07/70 e aqui se discute o direito à semestralidade da base de cálculo da contribuição com base na Lei Complementar nº 07/70.

A ementa do julgado de piso teve a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1992, 1993, 1994, 1995

COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição de pagamentos indevidos para compensação com créditos vincendos decai no prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário.

PIS, BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da contribuição para o PIS é o faturamento do próprio período de apuração e não o do sexto mês a ele anterior.

Solicitação Indeferida

Importa destacar que a DRJ considerou decaído o direito de a Recorrente pleitear restituição, em razão da fluência do prazo de 05 (cinco) anos contados da extinção do crédito tributário, em consonância com as normas prescritas pelo art. 1656, I, e 168 do CTN. No entanto, aquele órgão adentrou na análise das demais alegações (Semestralidade e prazo de recolhimento, atualização do indébito e reconhecimento da semestralidade por parte do STJ e CSRF), em face de que o CARF, entendendo pela não ocorrência da decadência, determina que sejam analisados os demais temas aventados no processo.

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde alega, inicialmente, que a decisão da qual está recorrendo foi exarada para outra empresa do grupo, Mecânica Bonfanti S/A, CNPP 51.378.321/0001-65, sendo equivocada a exclusão da análise o período compreendido entre 09/92 e 03/93, visto que o Processo Administrativo nº 13887.000327/00-13 se refere à Mecânica Bonfanti S/A, e não à Recorrente. No mais, reitera as alegações apresentadas em seu recurso inaugural.

Inicialmente apreciado por este Colegiado, por meio da Resolução nº 202-01.235, em 04/06/2008, os autos foram baixados em diligência, para adoção das seguintes providências:

1 – examinar os autos dos Processos nºs 13887.000310/00-11 e 13887.000327/00-13 para verificar se neles se encontra a manifestação de inconformidade atinente à intimação de fl. 125, objeto do AR de fl. 126, promovendo os devidos acertos, se for o caso;

2 – transferir a petição de fls. 245/249 para o processo da Bonfanti Comercial Exportadora e Importador Ltda, se for o caso;

3 – intimar a empresa a esclarecer e a retificar o nome da recorrente na peça de recurso voluntário, já que não há dúvida que ela se refere a este processo;

4 – informar qual o destino dado aos depósitos judiciais efetuados pela recorrente.

Ao final, deve se elaborado relatório circunstanciado da diligência, dando-se ciência à contribuinte para que se manifeste sobre a mesma no prazo de dez dias, se assim o desejar.

Após, com ou sem a manifestação da recorrente, devolver os autos para prosseguimento.

Após a elaboração do Relatório Fiscal datado de 22/09/2010 e o Despacho datado de 15/12/010, às fls. 940-941 e 952, respectivamente, os autos foram devolvidos a este Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I ADMISSIBILIDADE

I.1 Correto Interessado – Mecânica Bonfanti S/A

Após muita confusão sobre qual seria o verdadeiro contribuinte deste processo, a Unidade de Origem, em atendimento à Resolução CARF nº 202-01.235, de 04/06/2008, organizou todos os documentos constantes destes autos e elaborou a Informação à fl. 995, onde esclarece ser o correto interessado Mecânica Bonfanti S/A, tendo este concordado com as alterações realizadas, conforme a seguir:

Conforme informações do Comprot, este processo foi originalmente cadastrado em nome do contribuinte acima identificado, mas por um erro na colocação do decalque que o identificava, passou a ser tratado pela RFB como se fosse da Bonfanti Comercial Exportadora e Importadora, enquanto que para a Mecânica Bonfanti S/A este processo continuava em seu nome.

Após alegação do erro à Delegacia de Julgamento, esta decidiu pelo saneamento deste processo.

Assim, todos os documentos que estavam no processo 13887.000311/00-75, mas estavam identificados em nome da Mecânica Bonfanti foram transferidos para este processo, observando-se, na medida do possível, a ordem cronológica e sua relação com os fatos ocorridos, o que implicou em alguns casos, a manutenção de documentos em nome da Bonfanti Comercial Exportadora e Importadora, mas que, na verdade, se aplicava à alegações da Mecânica Bonfanti.

Os pedidos de restituição tem o mesmo teor, inclusive quanto aos períodos, com o mesmo andamento dos dois processos até que houve a anulação do despacho decisório da Bonfanti Comercial Exportadora e Importadora, porque estava em nome da Mecânica Bonfanti, enquanto que o processo em nome da Mecânica Bonfanti S/A já está em grau de recurso voluntário no CARF.

O contribuinte foi intimado a se manifestar sobre a alteração realizada e concordou com elas.

Isto posto, proponho o envio deste processo ao CARF para prosseguimento da apreciação do recurso interposto pelo contribuinte, esclarecendo que este processo substituiu o processo 13887.000311/00-75 que se encontrava no CARF.

Dessa forma, estando os autos devidamente instruídos com as decisões, recursos e documentos relacionados ao correto interessado, Mecânica Bonfanti S/A, passa aos seguintes tópicos.

I.2 Inexistência de Pedido de Restituição

Depreende-se dos autos que a Recorrente almeja restituir o que recolheu a maior a título de PIS no período em que esteve vigente os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 - posteriormente declarados inconstitucionais pelo STF – para o qual o PIS deveria ter sido recolhido com base na Lei Complementar nº 07/70.

Objetivando respaldar seu pleito, a Recorrente, apresentou aos autos, dentre outros documentos, diversas guias de depósitos judiciais efetuados no bojo da Ação Cautelar nº 92.0084895-0, originária da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, utilizados para suspender a exigibilidade do PIS discutido na Ação Principal (Ação ordinária Declaratória

de inexistência de Relação Jurídica Tributária) nº 92.0054895-8/SP, tendo por objeto a declaração da inexistência da relação jurídica entre a contribuinte e a União Federal relativamente aos pagamentos do PIS, decorrentes dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, bem como da Lei Complementar nº 07/70.

Conforme se observa nas principais peças relacionadas à Ação Ordinária nº 92.0054895-8/SP, foi prolatada sentença parcialmente procedente, para declarar a inexistência de qualquer relação jurídica entre a contribuinte e a União Federal, decorrente dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, sujeitando-se, no entanto, ao disposto na Lei Complementar nº 07/70.

Houve apelação da parte autora e remessa necessária, que, entretanto, não tiveram provimento.

Foi apresentado, ainda, Recurso Extraordinário pela autora, o qual não foi admitido por Decisão do vice-presidente do TRF da 3ª Região.

Nos termos acima, a ação transitou em julgado, remanescendo a pendência quanto à destinação dos depósitos judiciais realizados no bojo da Ação Cautelar nº 92.0084895-0/SP (dependente).

Quanto à ação dependente, Ação Cautelar nº 92.0084895-0/SP, serviu esta apenas de depósito preparatório da ação principal, onde foi discutida a legalidade da exação objetivada. Sentença datada de 25/10/1996 a julgou extinta, tendo em vista o disposto nos arts. 807 e 808, III, do CPC, sem julgamento do mérito, ressaltando, porém, os efeitos da garantia da instância, até o trânsito em julgado, inclusive da ação principal.

No TRF, a apelação interposta pela parte autora contra a sentença da Ação Cautelar foi julgada prejudicada, em razão do julgamento da ação principal, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno daquela Corte.

Diante da conclusão da lide, as partes foram instadas a requerer o que de direito, após o que se passou a discussão quanto ao correto levantamento/conversão dos depósitos judiciais.

Não existem demais peças das citadas ações judiciais que comprovem a efetivação do levantamento e da conversão em renda da União dos depósitos realizados.

Ainda, não foram apresentados nestes autos guias DARFs relacionadas ao PIS para o período objeto do pleito de restituição, apenas guias de depósitos judiciais.

Neste ponto, por bastante pertinência, destaco os principais trechos do Relatório Fiscal elaborado em atendimento à Resolução CARF nº 202-01.235, de 04/06/2008:

- MECÂNICA BONFANTI SA, CNPJ nº 51.378.321/0001-65:

PAF nº 13887.000327/00-13: Pedido de Restituição de PIS pago a maior nos PA 10/1988 a 03/1993, cumulado com compensação. Processo em fase de julgamento na Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, desde 27/06/2005.

PAF nº 13887.000311/00-75: Refere-se a depósitos judiciais de PIS dos PA 09/1992 a 09/1995, nas Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica de Obrigação ao Pagamento ao PIS, na Forma da L. C. nº 7/70 e D. L. nºs 2445/88 e 2.449/88 nº 92.0084895-8, e 06/10/1992 (PAJ 10880.014385/94-50), e Cautelar nº 94.0003447-4, de 11/02/1994, (PAJ 10880.023356/94-42), na 20ª Vara Federal de São Paulo-SP, arquivadas em 10/10/2008, pendente de conversão em renda e de levantamento. Processo em fase de julgamento na Segunda Câmara do Segundo

Conselho de Contribuintes, desde 17/11/2006, erroneamente denominado de restituição de PIS. (não apresentou débitos a serem compensados)

Em que pese todo o percurso até aqui do presente PAF nº 13887.000311/00-75, incluindo a Resolução nº 202-01.235, do Conselho de Contribuintes, de folhas 326 a 330, entendemos mais que **não se trata de Pedido de Restituição do PIS, referente aos PA 09/92 a 09/95, pela simples razão de não existirem recolhimentos indevidos ou a maior a essa Contribuição, no intervalo de tempo em questão, mas depósitos judiciais nas Ações nºs 92.0084895-8 e 94.0003447-4**, em acompanhamento pelo EAMJ/SECAT/DRF/LIM-SP nos PAJ respectivos nºs 10880.014385/94-50 e 10880.023356/94-42.

Desde modo, podemos concluir que a satisfação do contribuinte virá a par da Conversão em Renda do PIS devido, mediante Alvará Judicial de Levantamento da parte que lhe for reconhecida, motivo pelo qual propomos o retorno destes autos à Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, para suas ponderações. (Grifei)

Em manifestação da parte Recorrente quanto ao teor do Relatório Fiscal acima, a própria interessada reconhece que sua solicitação de restituição tem como objeto os depósitos efetivados na Ação Ordinária nº 92.00084896-6, deixando, entretanto de esclarecer demais questões quanto ao tema, notadamente as relativas aos valores convertidos/levantados, bem como sobre a coincidência de objetos entre a demanda judicial e administrativa, conforme trechos a seguir:

[...]

III - Dos Valores em Discussão

16. Já com relação ao mérito, **verifica-se necessária a análise da medida judicial mencionada pela RFB (Ação de Rito Ordinário nº 92.0084896-6), na qual foram efetivados os depósitos objeto do presente pedido de restituição**, com fito de verificar quais foram os valores efetivamente pleiteados, bem como se o objeto dos processos se confunde com o do presente pedido de restituição.

17. Ocorre, todavia, que o referido processo, que foi patrocinado por outros advogados, encontra-se arquivado, sendo que os patronos da causa já requereram o seu desarquivamento, consoante se verifica da petição anexa (doc. 06).

18. Assim, tendo em vista a necessidade de análise da referida medida judicial para que a REQUERENTE se manifeste acerca do mérito do pedido de restituição, requer-se a dilação de prazo, pelo período de 60 (sessenta) dias, para que a medida judicial seja desarquivada.

19. Somente com a verificação dos valores levantados pela REQUERENTE e convertidos em renda da Fazenda Nacional na referida ação judicial, poderá haver uma manifestação conclusiva nos presentes autos.

[...]

Após essa manifestação, ocorrida em 03/12/2010, não houve qualquer outra da parte da interessada quanto ao conteúdo da discussão judicial.

Dessa forma e por tudo o que foi exposto acima, ratifico as conclusões da Unidade de Origem ao afirmar que não se trata o presente processo de Pedido de Restituição na forma preconizada pela Instrução Normativa SRF nº 21, de 10/03/1997, que possibilite o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, mas tão somente de pretensão à Levantamento de Depósito Judicial, na parte que cabe à contribuinte, cuja competência para

deferimento recai sobre o Poder Judiciário, especificamente sobre o juízo da Vara Federal onde tramitam as mencionadas ações.

Dessa forma, por ser o CARF incompetente para apreciar a referida pretensão, Levantamento de Depósitos Judiciais da parcela a que faz jus a contribuinte, encaminho meu voto pelo não conhecimento do Recurso Voluntário.

II CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes